

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.861 - SP (2017/0011905-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MASSA FALIDA

REPR. POR : FABIO PASSANEZI PEGORARO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RECORRIDO :

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MASSA FALIDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 31/03/2016.

Conclusão ao Gabinete em: 08/02/2017.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada pela recorrente, em face de X, com pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Assistência Judiciária gratuita. Pessoa Jurídica. Massa falida. Necessidade de comprovar a falta de recursos suficientes ao pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de prova robusta para a concessão do benefício. Indeferimento acertado.

Recurso especial: alega violação da Súmula 481/STJ e dos arts. 5º, LXXIV, da CF/88; 4º, da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita, pois está impossibilitada de arcar com as custas judiciais, em razão da dificuldade para honrar com todos os

Superior Tribunal de Justiça

seus débitos. Alega que os benefícios da gratuidade da justiça podem ser concedidos a pessoas jurídicas com fins lucrativos. Por fim, assevera que a condição de falida, por si só, lhe outorga o direito de gozar das benesses da justiça gratuita.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/SP.

Parecer do MPF: pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.861 - SP (2017/0011905-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MASSA FALIDA

REPR. POR : FABIO PASSANEZI PEGORARO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : FÁBIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

RECORRIDO : X

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- Julgamento: CPC/15.

1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Da presunção de hipossuficiência da massa falida

A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

Sobre esse tema, a Primeira Seção do STJ firmou precedente pela impossibilidade de se presumir a hipossuficiência da massa falida, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA.

1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de

Superior Tribunal de Justiça

hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa.
3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007).
4. Embargos de divergência providos.
(REsp 855.020/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

Esse entendimento foi seguido de maneira pacífica pelas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte. Ilustrativamente: AgRg no Ag 1292537/MG, Primeira Turma, DJe 18/8/2010; EDcl no REsp 1136707/PR, Primeira Turma, DJe 17/10/2014; AgRg no REsp 1111103/SP, Primeira Turma, DJe 24/09/2014; AgRg no REsp 1.488.508/RS, Segunda Turma, DJe 10/12/2014; AgRg no AREsp 580.930/SC, Segunda Turma, DJe 05/12/2014, AgRg no AREsp 860.182/SP, Segunda Turma, DJe 09/05/2016; REsp 1.075.767/MG, Segunda Turma, DJe 18.12.2008.

Entre as Turmas que compõem a Segunda Seção, entretanto, identifica-se apenas a posição da Quarta Turma no sentido de que “não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita” (AgRg no AREsp 775.579/SP, DJe 01/02/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, em atenção às disposições do CPC/2015, é de bom tom lembrar que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, em prestígio ao posicionamento da 1ª Seção sobre a matéria e acolhendo integralmente as razões de decidir do precedente citado, conclui-se que *o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência*.

3. Da solução na presente controvérsia

No particular, verifica-se que a recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, de acordo com o acórdão do TJ/SP, a recorrente não demonstrou lhe faltarem recursos para arcar com as custas processuais, razão suficiente para o indeferimento do seu pedido.

A aplicação do direito à espécie pelo TJ/SP está em consonância com a legislação infraconstitucional e deve ser integralmente mantida.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.